



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Paulo Lemos – PT/AP

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

*(Do Sr. Deputado Paulo Lemos)*

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a fibromialgia no rol de moléstias graves que autorizam a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e Síndrome de fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

**Art. 2º** - A comprovação da fibromialgia dar-se-á mediante laudo médico oficial ou emitido por serviço médico público e avaliação biopsicossocial, nos termos do artigo 1º-C da Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, nos termos da regulamentação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



**Art. 3º** Esta Lei produzirá efeito em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição corrige uma lacuna normativa relevante no sistema tributário brasileiro ao incluir a Síndrome de Fibromialgia no rol de moléstias graves que ensejam isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

A legislação atual já contempla diversas doenças graves, reconhecendo que tais condições reduzem significativamente a capacidade contributiva do indivíduo.

Entretanto, a fibromialgia, embora amplamente reconhecida pela comunidade médica como uma síndrome crônica incapacitante, ainda não consta expressamente nesse rol.

A fibromialgia caracteriza-se por dor musculoesquelética difusa, fadiga crônica, distúrbios do sono e comprometimento cognitivo, sendo frequentemente associada a quadros de depressão e ansiedade. Trata-se de condição de difícil tratamento, que demanda acompanhamento contínuo e multidisciplinar, gerando custos elevados ao paciente.

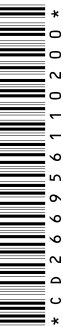
Segundo dados epidemiológicos da Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), a fibromialgia apresenta prevalência estimada de aproximadamente 3% na população brasileira, manifestando-se principalmente através de dor crônica generalizada em músculos e tendões, acompanhada de fadiga, distúrbios do sono, ansiedade, déficits cognitivos (alterações de memória e atenção), além de sintomas depressivos.

Estudos indicam que pessoas com fibromialgia apresentam gastos significativamente superiores com saúde, além de enfrentarem limitações funcionais que impactam diretamente sua renda e qualidade de vida.

Sob a perspectiva jurídica, a medida encontra fundamento no princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição), no princípio da dignidade da pessoa humana e na na proteção constitucional à saúde (art. 196 da Constituição).

A inclusão da fibromialgia no rol legal alinha-se à lógica já adotada pelo legislador ao reconhecer que determinadas doenças graves justificam tratamento tributário diferenciado.

Dessa forma, a proposta não constitui privilégio, mas sim instrumento de justiça fiscal e social em face de uma população, que além de sofrer com as dores crônicas, sofre significativo estigma social em relação à síndrome, frequentemente resultando em



tratamento inadequado. Pacientes com fibromialgia enfrentam incompreensão sobre a legitimidade de seus sintomas, sendo comum a minimização ou descrédito da condição clínica.

Por outro lado, nem todas as pessoas com Síndrome de Fibromialgia terão acesso ao benefício pois será necessário a realização do estudo avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de abril de 2026

Deputado **PAULO LEMOS**

PT/AP

